INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO DO IAA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CNPJ nº 10.237.131/0001-40
("Fundo")

Por este instrumento particular, a **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Rebouças, nº 2.942 – 7º ao 12º andar – Parte I, Bairro de Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40 ("Administradora"), e a **CARPA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4300, cj. 31, 3º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 22.792.979/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 14.610, de 28 de outubro de 2015 ("Gestora" e, em conjunto com a Administradora, "Prestadores de Serviços Essenciais"), na qualidade de prestadores de serviços essenciais do Fundo:

CONSIDERANDO:

1. Que, por meio de processo de consulta formal ("Consulta Formal"), cujo resultado consta do Termo de Apuração de Votos lavrado em 09 de outubro de 2026 ("Termo de Apuração"), os cotistas do Fundo aprovaram a alteração da taxa de administração e a consequente alteração do Artigo 11º do Regulamento, nos termos da versão em marcas anexa à Consulta Formal;
2. Que, nos termos do Artigo 35, inciso II, do Regulamento, compete à Assembleia Geral de Cotistas alterar o Regulamento, de modo que o presente instrumento limita-se a consolidar a deliberação dos cotistas, sem inovar em relação ao que foi por eles aprovado;
3. Que a redação anterior do Artigo 11º do Regulamento era contraditória quanto à periodicidade de cobrança da remuneração, pois, ao mesmo tempo em que a alínea (a) do caput previa valor mínimo mensal para a Taxa de Administração, o inciso I do Parágrafo 2º condicionava o pagamento das taxas à realização dos Direitos Creditórios; e
4. Que, a fim de dar efetividade à deliberação dos cotistas e eliminar a referida contradição, faz-se necessário ajustar a redação do Artigo 11º do Regulamento e renumerar seus Parágrafos.

RESOLVEM:

1. Alterar o Artigo 11º do Regulamento, nos termos aprovados na Consulta Formal, para (i) definir, na alínea (b) do caput, a "Taxa de Custódia" e as "Taxas"; (ii) ajustar, na alínea (c) do caput, a remissão ao Parágrafo que trata da Taxa de Performance; (iii) dar nova redação ao Parágrafo 2º, estabelecendo que as Taxas "são calculadas e apropriadas por Dia Útil e pagas mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente"; (iv) excluir o inciso I do Parágrafo 2º, que condicionava o pagamento das Taxas à realização dos Direitos Creditórios e conflitava com a cobrança mensal; e (v) converter o inciso II do Parágrafo 2º no novo Parágrafo 3º, de modo que o Artigo 11º passe a vigorar com a seguinte redação nos dispositivos afetados:

> *"**Artigo 11º:** [...]*
>
> *(b) Pelos serviços de custódia, o custodiante fará jus ao recebimento do valor mensal fixo de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido, anualmente, pela variação positiva do IPCA ("Taxa de Custódia" e, quando em conjunto com a Taxa de Administração, "Taxas");*
>
> *(c) Pelos serviços de Gestão de Carteira o gestor receberá apenas a Taxa de Performance, conforme definida abaixo no Parágrafo 7º.*
>
> *[...]*
>
> ***Parágrafo 2º:** As Taxas serão calculadas e apropriadas por Dia Útil, com base no percentual referido no caput, acima, sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO do Dia Útil imediatamente anterior, mediante divisão da taxa anual por 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.*
>
> ***Parágrafo 3º:** Os valores adiantados, desde a constituição do FUNDO, pela ADMINISTRADORA e/ou GESTORA para o pagamento dos encargos do FUNDO deverão ser ressarcidos, nos termos do disposto neste Regulamento.*
>
> *[...]"*

2. Renumerar sequencialmente os Parágrafos do Artigo 11º, que passam a ser do Parágrafo 3º ao Parágrafo 14º, corrigindo a duplicidade de numeração existente na redação anterior (dois Parágrafos 5º e dois Parágrafos 6º), e

ajustar as remissões internas, de modo que (i) o Parágrafo 12º passe a remeter aos Parágrafos 7º a 11º e (ii) o Parágrafo 13º passe a remeter ao Parágrafo 12º; e

3. Consolidar o regulamento, considerando as aprovações dos itens 1 e 2 acima, conforme versão que consta como Anexo I deste instrumento.

A versão consolidada do regulamento do Fundo, que segue como Anexo I, entrará em vigor na data de divulgação deste instrumento no site da CVM, em conformidade com o Termo de Apuração, e será encaminhada à CVM por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM.

São Paulo, 27 de outubro de 2026.

QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora

CARPA GESTORA DE RECURSOS LTDA.
Gestora